



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2408	Semestre	1308
A 1.ª série . . .	" 908	"	488
A 2.ª série . . .	" 808	"	436
A 3.ª série . . .	" 808	"	436

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 9:808 — Aprova e manda pôr em execução as fórmulas de juramento para oficiais e soldados, que substituem as constantes dos artigos 211.º e 212.º do regulamento geral do serviço do exército e rectificações posteriores.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 31:304 — Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 34.º do decreto-lei n.º 28:922, que reorganiza os serviços da aeronáutica naval — Adita um parágrafo ao artigo 26.º do mesmo decreto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:305 — Abre um crédito para reforço de várias dotações inscritas no orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, esclarecida a dúvida sobre a entrada na repartição competente de requerimentos de concessão de minas abandonadas.

Juro defender a bandeira até à última gota de sangue, respeitar as leis, observar a disciplina militar, obedecer cegamente aos meus chefes e honrar as tradições gloriosas do exército português.

Ministério da Guerra, 5 de Junho de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 31:304

O desenvolvimento crescente da aeronáutica naval, por virtude de novas aquisições de material de voo, torna necessário um recrutamento mais amplo de pessoal navegante e permite, por vezes, que possam alargar-se as funções atribuídas aos postos de estacionamento eventual de forças aéreas.

É possível suprir, em parte, a falta de aviadores especializando como pilotos oficiais das várias classes da armada, e a falta de mecânicos radiotelegrafistas empregando no serviço de comunicações radiotelegrafistas habilitados a exercer as funções de metralhadores-bombardeiros.

Convém que os postos de estacionamento eventual a que seja distribuído maior número de unidades de voo — e aos quais, por consequência, sejam cometidas funções mais importantes — fiquem, dentro da orgânica da aeronáutica naval, nas mesmas condições que os centros de aviação naval.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser a seguinte a redacção do § 2.º do artigo 34.º do decreto-lei n.º 28:922:

§ 2.º Quando as necessidades do serviço assim o exigirem, o pessoal navegante poderá ainda compreender:

1) Oficiais pilotos aeronáuticos — abreviadamente *pilotos* (oficiais de qualquer classe da armada como tal especializados);

2) Observadores aeronáuticos, — abreviadamente *observadores* (oficiais de marinha como tal especializados);

3) Radiotelegrafistas metralhadores-bombardeiros — abreviadamente *metralhadores-bombardeiros* (radiotelegrafistas especializados para o desempenho das funções de metralhadores-bombardeiros).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:808

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as seguintes fórmulas de juramento para oficiais e soldados, que substituem as constantes dos artigos 211.º e 212.º do regulamento geral do serviço do exército e rectificações posteriores:

Para oficiais:

Juro servir a minha Pátria e lutar pela sua independência e pela integridade dos seus territórios; respeitar a Constituição e as leis do meu País; observar rigorosamente a disciplina militar; obedecer aos meus chefes; ser fiel aos princípios de honra do exército português e cumprir zelosamente as funções que me forem confiadas, mesmo com sacrifício da vida.

Para soldados:

Juro ser fiel à minha Pátria e estar pronto a lutar e a dar a vida por ela.

Art. 2.º Ao artigo 26.º do decreto-lei n.º 28.922 é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

§ único. Quando os postos de estacionamento eventual das forças aéreas da armada dispuserem de material e pessoal que permita o desempenho normal das funções atribuídas aos centros, tomam, por despacho do Ministro, a designação de centros de aviação naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:305

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 305.000\$, que, no orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa actualmente em vigor, reforçará as seguintes dotações, pela forma abaixo indicada:

Artigo 3.º, n.º 1):	
b) Pessoal dos serviços externos	35.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1) Ajudas de custo	20.000\$00
Artigo 7.º, n.º 3):	
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e outros objectos amovíveis	100.000\$00
Artigo 14.º, n.º 5) Pagamento de serviços e encargos não especificados	150.000\$00
	<u>305.000\$00</u>

Art. 2.º Por contrapartida, no referido orçamento é reduzida de 305.000\$ a dotação do artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e outros objectos amovíveis».

Art. 3.º No capítulo 8.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são feitos os seguintes reforços:

Artigo 140.º — Despesas com o pessoal	55.000\$00
Artigo 142.º — Pagamento de serviços e diversos encargos	150.000\$00
	<u>205.000\$00</u>

Art. 4.º Nos referidos capítulo e orçamento é reduzida de 205.000\$ a verba do artigo 141.º «Despesas com o material».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Por despacho ministerial de 15 de Maio de 1941 foi esclarecido o determinado o seguinte:

Levanta-se a dúvida de saber se os requerimentos de concessão de minas abandonadas entrados na repartição competente entre o termo do prazo de quinze dias fixado no artigo 94.º do decreto n.º 18:713 e a data de publicação da declaração mencionada no artigo 98.º implicam o depósito no Banco de Portugal da quantia fixada no n.º 1.º do artigo 95.º ou, pelo contrário, da que se fixa no n.º 2.º do artigo 98.º do mesmo decreto.

O artigo 94.º considera nitidamente três periodos para o efeito do requerimento de uma concessão mineira abandonada:

Primeiro período: quarenta e cinco dias;
Segundo período: quinze dias;
Terceiro período: todo o tempo futuro.

No primeiro período é vedado à repartição receber requerimentos; no segundo serão esses requerimentos instruídos nos termos do artigo 95.º; no terceiro só-loão nos termos do artigo 98.º

É certo que o artigo 98.º obriga a D. G. M. a publicar a declaração de que não houve concorrentes no período dos quinze dias (se fôr caso disso), mas nenhuma relação obrigatória está estabelecida entre a data dessa declaração e a dos requerimentos feitos nos termos desse artigo; a lei não impede a repartição de os receber logo que termine o período anterior, mesmo antes de publicada a declaração.

De facto, a declaração tem por fim renovar a divulgação da notícia do abandono da concessão (já anteriormente anunciada), mas não impede que alguém, tendo conhecimento desse facto pelo primeiro anúncio ou por outra via, se antecipe a requerer.

Tais requerimentos devem ser considerados nos termos do artigo 98.º, como se entrassem depois da declaração, visto que a lei não fixa o contrário nem seria justo fazê-lo. A proceder-se do outra forma, os requerentes nas condições em causa fariam o depósito nos termos do artigo 95.º (mais elevado que o do artigo 98.º), mas não gozariam da vantagem correspondente — a apreciação da sua proposta nas condições do artigo 96.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, 31 de Maio de 1941. — O Engenheiro Director Geral, António de Castelo Branco.